



Ofício nº 034/2025 - PGM

Campestre do Maranhão/MA, 10 de março de 2025.

A Sua Senhoria, o Senhor **JASIEL DE OLIVEIRA LIMA**
Secretário Municipal de Planejamento
Prefeitura Municipal de Campestre Do Maranhão - MA

Assunto: Encaminhamento de Parecer Jurídico - processo de dispensa de licitação nº 021/2025.

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de emissão de parecer jurídico concernente a análise legal da regularidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, cujo objeto se trata da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, encaminho o parecer jurídico requerido, a fim de que seja realizada sua apreciação e assim possa se prosseguir o procedimento para suas fases ulteriores.

Sendo o que restava para o momento, reitero propósitos de real estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS

Procurador do Município
Matricula 7.531 – OAB/MA 11.702

- Documentação anexa: Parecer Jurídico nº 018/2025



CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO,
DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

PARECER JURÍDICO nº 018/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAMENTO
NO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021.
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO
SETOR ARTÍSTICO, DIRETAMENTE OU POR
MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e parecer solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento de Campestre do Maranhão - MA, nos termos do artigo 53, caput e § 4º da lei nº 14.133/21, com escopo de que seja realizado controle prévio de legalidade quanto ao presente processo de inexigibilidade de licitação em que se pretende realizar a contratação de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, no caso, a Banda Psirico.

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência elaborado pela área técnica demonstrando a necessidade e elementos básicos para a referida contratação.

Ressalta-se que o valor médio estimado na pesquisa de mercado para a contratação corresponde ao importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Assim, o valor da pretensa contratação se demonstra compatível com os preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação, conforme documentos acostados.

É em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar nos termos a seguir.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é válido ressaltar que o exame aqui realizado levou em consideração os elementos que constam do processo administrativo nº 021/2025 até a presente data e recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos do caso. Ou seja, **as questões de mérito administrativo, assim como as de natureza eminentemente técnica, não constituem objeto da presente análise**, cabendo exclusivamente ao gestor público submergir nesse tema.

Do mesmo modo, é mister sublinhar que as observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não gerar vinculação. Assim, caso se opte pelo não cumprimento, não haverá ilegalidade, mas simples assunção do risco. Portanto, a observância ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

No mérito, a Lei nº 14.133/21, especifica as situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que concerne à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da supracitada norma legal. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição. Assim, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 74, inciso II, estabeleceu que a licitação será inexigível para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, vejamos:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

*II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**”*

No caso vertente, verifica-se da análise desses autos que a contratação da Banda Psirico, no Evento Lava Prato de Campestre do Maranhão, se enquadra perfeitamente na hipótese legal. Isso porque, comprovou-se de forma indubitável que a Banda Psirico se trata de uma banda de música consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, razão pela qual está devidamente demonstrada a inexigibilidade de licitação.



Ademais, o valor da contratação encontra-se devidamente justificado por meio da apresentação de notas fiscais para outros contratantes, em shows realizado com outros entes públicos, atendendo ao disposto no artigo 23, § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que gera a convicção de que o montante dos valores envolvidos no contrato encontra-se dentro dos parâmetros legais fixados pela Lei nº 14.133/21.

Por outro vértice, convém frisar quanto à minuta do respectivo termo de contrato e demais documentações anexas pertinentes ao processo de inexigibilidade de licitação trazidos à análise e integrantes do processo administrativo, que estes não apresentam vícios formais ou materiais de legalidade, estando presentes na minuta do contrato todas as cláusulas necessárias elencadas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da inexigibilidade de licitação.

Insta dizer ainda que a pretensa contratação se encontra devidamente justificada pelo Termo de Referência com a indicação precisa, suficiente e clara do objeto, proporcionando os elementos necessários para a Administração realizar a contratação, acompanhado da imprescindível aprovação autoridade competente.

Do mesmo modo, deve se ressaltar que consta dos autos a reserva de recursos orçamentários para custear às despesas da contratação a ser realizada, através de declaração da assessoria contábil, bem como encontra-se presente a devida autorização da autoridade competente para a deflagração da contratação.

Desse modo, realizadas as observações pertinentes, pode se afirmar que não há óbice legal que inviabilize o prosseguimento do presente procedimento de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133/21.

No entanto, em que pese o caso concreto se tratar de inexigibilidade de instauração de processo licitatório, a Administração Pública contratante deve demonstrar a plena capacidade da contratada para celebração do contrato administrativo, conforme preceitua a supracitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a contratação atendeu aos requisitos de validade e não se vislumbrando fatores que impeçam ou posterguem o seu prosseguimento, a Procuradoria Geral do Município **SE MANIFESTA** **pela possibilidade da celebração da presente inexigibilidade de licitação na forma apresentada**, com base no valor estabelecido no art. 74, II da Lei nº 14.133, **desde que atendidas as recomendações**

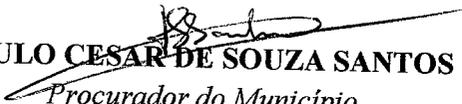


acima formuladas, notadamente no que diz respeito a capacidade da pessoa jurídica contratada, com o regular prosseguimento do processo administrativo para suas fases ulteriores, na forma da lei.

São estas as considerações que se propõe que sejam remetidas a autoridade superior, a fim de subsidiar Administração na adoção das providências necessárias, à luz da supremacia do interesse público, com ênfase no sentido de que a manifestação em apreço encontra-se, portanto, em harmonia com os ditames do ordenamento jurídico vigente, em especial, quanto aos princípios e regras contidos na lei nº 14.133/21 e demais legislações conexas.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Campestre do Maranhão - MA, 10 de março de 2025.


PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS

Procurador do Município
Matricula 7.531 – OAB/MA 11.702